



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004985-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS MONGON, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0004985-60.2025.8.26.0996

Agravante: Matheus Nascimento dos Reis Mongon

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0002396-24.2024.8.26.0158

Voto nº: 5.898

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO RESULTADO DA APURAÇÃO REALIZADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDUTA FALTOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. REEDUCANDO DESRESPEITOU OS AGENTES PENITENCIÁRIOS, EXIGINDO A TRANSFERÊNCIA DE CELA DE OUTRO PRESO, DECLARANDO QUE QUEM MANDAVA NA CADEIA ERA O “COMANDO” – FAZENDO ALUSÕES AO “PCC” –, E REITEROU A CONDUTA MESMO APÓS ADVERTÊNCIA DO DIRETOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR DE MENOR GRAVIDADE. INVIABILIDADE. FALTA GRAVE COMPROVADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. COEFICIENTE DE 1/3 APLICADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA E EM HARMONIA COM O ARTIGO 57 DA LEI Nº 7.210/84. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Matheus Nascimento dos Reis Mongon** contra a r. decisão proferida em 13/03/2025 pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, Dr. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, que

homologou a falta disciplinar de natureza grave apurada no âmbito do PAD e determinou sua anotação no prontuário, além do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos (págs. 56/58).

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição, por insuficiência probatória, ou, ainda, desclassificação da conduta faltosa para falta disciplinar de menor gravidade. Subsidiariamente, requer a redução da perda dos dias remidos (págs. 01/10).

O agravo foi contrariado (págs. 67/70), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 71) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 82/92), que se manifestou pelo desprovimento.

É o relatório.

O reclamo defensivo é improcedente.

Com efeito, do que se extrai dos autos, **Matheus Nascimento dos Reis Mongon** praticou falta disciplinar de natureza grave em 19/07/2024, consistente em desrespeito (artigo 50, inciso VI, da LEP), conforme portaria (págs. 12/13), comunicado de evento (pág. 19), relatório (págs. 40/44) e decisão do diretor técnico da penitenciária (págs. 45/46).

Ouvido em regular procedimento administrativo, devidamente acompanhado de advogado, o agravante negou a conduta que lhe foi imputada. Narrou, em síntese, que:

“(...) conhece o detento Vanderlei, que é tio de seu filho, e dividem

a mesma cela. Que o declarante foi destacado na cadeia indicada para distribuição da alimentação referente ao jantar à população do raio celular citado. Que o declarante atendeu ao pedido de um outro detento da cela 18, que não sabe dizer o nome, para mudá-lo para a cela do depoente, pois não havia se adaptado. Que o depoente se dirigiu até a gaiola onde estava o diretor Paulo, para apresentar a solicitação do preso, ao que este negou. Que o funcionário reclamou da aproximação do detento e disse que o encaminharia para o castigo ou para o Raio C. Que então, o depoente foi até o peso Vanderlei e relatou o ocorrido. Que neste momento os 2 presos se aproximaram da gaiola para pedir a permanência no Raio Celular “B” e que não fossem para o Raio “C”. Acrescenta que não compõem facção criminosa e que não discutiu ou ofender o diretor Paulo.” (pág. 31).

Os agentes penitenciários, por sua vez, relataram os fatos de forma harmônica e coesa. *Paulo* esclareceu que:

“(…) na data de 19/07/2024, ao adentrar na gaiola de acesso do Pavilhão “B”, foi solicitado pelo detento Matheus, o qual exigiu a mudança de cela de outro detento por sua própria determinação. Que o depoente respondeu ao detento que a mudança de pavilhão precisaria de análise, momento em que o referido preso disse que quem mandava na cadeia era o “comando”, fazendo alusão ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Que de imediato o declarante advertiu que o comportamento apresentado é passível de responsabilização por configurar ato de desrespeito. Que, neste momento o detento Vanderley se aproximou e disse que sairia junto do pavilhão, pois quem mandava na cadeia eram eles e que inclusive conhecia detentos vindos de policiais que trabalhavam para o comando (PCC). Que reiterada a conduta faltosa acrescida de desobediência passou às medidas cabíveis.” (pág. 29).

Israel, a seu turno, aduziu que:

“(…) declarou que exercia a função de zelador do Raio Celular “B”,

que por volta das 10h40, o diretor Paulo Cesar Rother, entrou na gaiola central para acompanhar a distribuição da alimentação referente ao almoço dos detentos. Que em dado momento o preso Matheus se aproximou da viúva de acesso do raio indicado e ordenou ao diretor que fosse efetuada a mudança de cela de um outro detento. Que o depoente testemunhou a orientação do Diretor de Chefia quanto as normas da unidade para mudança de raio e/ou cela. Que nesse instante os referidos presos se declararam integrantes da facção criminosa, PCC, e que esses mandariam na cadeia. Que os detentos em tela efetuavam distribuição da alimentação no pavilhão B. Que o diretor de plantão informou aos presos da conduta faltosa, bem como das possíveis consequências e tomou as providências necessárias.” (pág. 30).

E a condição de agentes penitenciários, por si só, não invalida seus testemunhos, porquanto não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos nos autos que lancem dúvidas sobre a isenção dos depoimentos.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“(…) a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o acusado.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0008054-71.2023.8.26.0996, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 08/08/2023).

Percebe-se, assim, pela prova produzida, que o agravante praticou dolosamente a falta grave prevista no artigo 50, inciso

VI, da LEP – devidamente identificada e individualizada –, restando inviável a absolvição ou, ainda, a desclassificação para sanção de menor gravidade.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância com a regra insculpida nos artigos 127 e 128 da Lei nº 7.210/84. Neste ponto, o Juízo *a quo* entendeu suficiente a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração ***“a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada”*** (pág. 57).

Portanto, observou-se o artigo 57 da Lei nº 7.210/84 (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão. Desta forma, conclui-se que a decisão recorrida não comporta reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de agravo em execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora